

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 249.º

**Programa de apoio e estímulo ao consumo nos setores do alojamento, cultura e restauração
(«IVAucher»)**

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

- 1 - Em 2021, é criado um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo em setores fortemente afetados pela pandemia da doença COVID-19, o qual consiste num mecanismo que permite ao consumidor final acumular o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos nos setores do alojamento, cultura e restauração, durante um trimestre, e utilizar esse valor, durante o trimestre seguinte, em consumos nesses mesmos setores.
- 2 - O apuramento do valor correspondente ao IVA suportado pelos consumidores finais, nos termos do número anterior, é efetuado a partir dos montantes constantes das faturas comunicadas à AT.
- 3 - A utilização do valor acumulado é feita por desconto imediato nos consumos, o qual assume a natureza de participação e opera mediante compensação interbancária através das entidades responsáveis pelo processamento dos pagamentos eletrónicos que assegurem os serviços técnicos do sistema de compensação interbancária (SICOI) do Banco de Portugal no âmbito do processamento de transações com cartões bancários.
- 4 - A adesão dos consumidores ao «IVAucher» depende do seu prévio consentimento livre, específico, informado e explícito quanto ao tratamento e comunicação de dados necessários à sua operacionalização, no respeito pela legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.
- 5 - A AT não pode aceder, direta ou indiretamente, a quaisquer dados de natureza bancária no âmbito do programa «IVAucher», com exceção do processamento estritamente necessário para apresentação ao consumidor dos movimentos e saldos da utilização do benefício nos canais da AT, conquanto este processamento assegure que aqueles dados não são armazenados pela AT nem ficam acessíveis.
- 6 - As entidades responsáveis pelo processamento dos pagamentos eletrónicos não podem aceder, direta ou indiretamente, a qualquer informação fiscal da AT relativa aos consumidores ou aos comerciantes, com exceção do resultado do apuramento do benefício para efeitos da sua utilização.
- 7 - A AT pode utilizar os dados previstos no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, na sua redação atual, para efeitos deste programa, no que respeita às faturas e outros documentos fiscalmente relevantes que tenham como adquirente os consumidores aderentes ao «IVAucher», bem como às faturas emitidas a consumidor final que se encontrem na posse de consumidores aderentes ao «IVAucher» e outros documentos fiscalmente relevantes a estas associados.
- 8 - Por forma a prevenir e a corrigir situações de uso indevido do programa, a AT pode utilizar a informação constante em relatórios de inspeção, emitidos ao abrigo do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, que conclua pela existência de incorreções naquelas faturas e em outros documentos fiscalmente relevantes.
- 9 - Para efeitos de transmissão da informação relevante para a implementação e operacionalização do presente mecanismo, é estabelecido, mediante protocolo, um processo de interconexão de dados entre a AT, a DGTF, o IGCP, E. P. E e as entidades responsáveis pelo processamento dos pagamentos eletrónicos que assegurem os serviços técnicos do SICOI do Banco de Portugal no âmbito do processamento de transações com cartões bancários.
- 10 - Não concorre para o montante das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-B e 78.º-F do Código do IRS, o IVA que, nos termos do número anterior, for utilizado no apuramento do valor da participação.
- 11 - Estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista nos artigos 46.º e seguintes da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, os procedimentos de contratação pública respeitantes à implementação do presente mecanismo.
- 12 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais resultantes da operacionalização do programa «IVAucher», por contrapartida da Dotação Centralizada no Ministério das Finanças, para o estímulo ao consumo em setores fortemente afetados pela pandemia da doença COVID-19.
- 13 - A despesa com a participação a que se referem os números anteriores, bem como com o custo do serviço associado, é suportada por verba inscrita no Capítulo 60 - Despesas Excepcionais, gerido pela DGTF, entidade à qual cabe o processamento das verbas devidas neste âmbito.
- 14 - O Governo define o âmbito e as condições específicas de funcionamento deste programa.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 249.º)

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª**Aprova o Orçamento do Estado para 2021****PROPOSTA DE EMENDA**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira apresenta a seguinte proposta de emenda à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

Artigo 249.º**Programa de apoio e estímulo ao consumo nos setores do alojamento, cultura e restauração
(«IVAucher»)**

- 1 - Em 2021, é criado um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo em setores fortemente afetados pela pandemia da doença COVID-19, o qual consiste num mecanismo que permite ao consumidor final acumular o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos nos setores do alojamento, **comércio a retalho de bens alimentares**, cultura e restauração, durante um trimestre, e utilizar esse valor, durante o **semestre** seguinte, em consumos nesses mesmos setores.

[...]

Fundamentação

Esta medida que tem por sentido o estímulo ao consumo está sobremaneira dependente das contingências decorrentes do desenvolvimento da pandemia, cuja linha de combate do Governo tem passado por opções como as de encerrar estabelecimentos de restauração em certos períodos ou as de recolhimento obrigatório, situações que a medida deixa de surtir os efeitos propostos. Mais acresce que o IVAucher dá um desconto fiscal às pessoas e às famílias que dispõem de



margem orçamental para usufruir dos serviços proporcionados pelos setores da redação proposta pelo Governo, reforçando a assimetria de acesso aos mesmos a pessoas e famílias economicamente desfavorecidas, que não se vêem contempladas neste desconto fiscal ou noutros benefícios que mitiguem a afirmada assimetria. Assim, e por forma a mitigar o acima exposto, inclui-se o comércio alimentar nos setores sobre os quais a proposta recai, alargando assim o espectro de consumidores, e alarga-se o período de utilização do valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos nos setores referidos.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

A Deputada

Joacine Katar Moreira



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

“Artigo 249.º

Programa de apoio e estímulo ao consumo nos sectores do alojamento, cultura, restauração e imprensa («IVAucher»)

1- Em 2021, é criado um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo em sectores fortemente afectados pela pandemia da doença COVID-19, o qual consiste num mecanismo que permite ao consumidor final acumular o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos nos sectores do alojamento, cultura e restauração ou na aquisição de jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo, incluindo assinaturas digitais, durante um trimestre, e utilizar esse valor, durante o trimestre seguinte, em consumos nesses mesmos sectores.

2- [...].

3 - [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

12- [...].

13- [...].

14- [...].

Objectivos:

O sector da imprensa vinha sofrendo dificuldades mesmo antes da crise sanitária provocada pela Covid-19, o que fez com que esta crise apenas tenha vindo agravar as dificuldades já existentes – levando a quebras de venda das publicações em papel (não compensada pelo aumento das assinaturas digitais), redução da publicidade comercial, ao despedimento de trabalhadores, corte de direitos laborais e ao risco de encerramento de algumas publicações.

A Inclusão do sector imprensa no âmbito das despesas elegíveis para o programa «IVAucher» afigura-se como uma medida que garante um apoio indirecto ao sector, sem condicionar a sua independência, algo importante tendo em conta o importante papel que este sector assume para o interesse público, desde o acesso à informação, a cidadania activa e a democracia.

Palácio de São Bento, xx de Novembro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 61 /XIV
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
CAPÍTULO VI
Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 249.º

Programa de apoio e estímulo ao consumo nos setores do alojamento,
cultura, meios de comunicação social e restauração («IVAucher»)

1 - Em 2021, é criado um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo em setores fortemente afetados pela pandemia da doença COVID-19, o qual consiste num mecanismo que permite ao consumidor final acumular o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos nos setores do alojamento, cultura, meios de comunicação social e restauração, durante um trimestre, e utilizar esse valor, durante o trimestre seguinte, em consumos nesses mesmos setores.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

Nota Justificativa: As medidas de apoio ao sector da comunicação social, no âmbito da pandemia de COVID-19, têm sido escassas. Assim, fará sentido aplicar a devolução do IVA, através do IVAucher, medida proposta pelo Governo em sede do Orçamento do Estado para 2021 para os setores da hotelaria, restauração e cultura, também aos conteúdos jornalísticos.

Importa recordar que este setor não tem tido qualquer ajuda do Estado durante a pandemia de COVID-19, sendo de salientar que os 15 milhões de euros anunciados para a comunicação social em abril não são um apoio extraordinário, pois a verba já estava definida para compra de publicidade institucional, nem funcionaram como um apoio de urgência, uma vez que, após sete meses desde que foi anunciada a medida, praticamente não chegou ao terreno.

Assim, o Partido Ecologista Os Verdes apresenta esta proposta para que o programa temporário de apoio e estímulo ao consumo em setores fortemente afetados pela pandemia seja alargado aos meios de comunicação social, por forma a estender a devolução do IVA à assinatura, em papel ou digital, de órgãos de informação, relembrando que a informação é um bem público e que a comunicação social é um pilar da democracia e um setor estratégico para a economia do país.

Palácio de S. Bento, 10 de novembro de 2020.

Os Deputados

José Luís Ferreira Mariana Silva



Proposta de Lei n.º 61/XIV
(Lei do Orçamento do Estado para 2021)
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV:

CAPÍTULO VI
Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 249.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – A utilização do valor acumulado é feita por desconto imediato nos consumos, o qual assume a natureza de comparticipação e opera mediante compensação interbancária através de entidade responsável pelo processamento de pagamentos eletrónicos através de transações com cartões bancários.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – Estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista nos artigos 46.º e seguintes da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, os procedimentos de contratação pública respeitantes à implementação do presente mecanismo, **devendo o processo ser remetido àquela entidade no prazo de 30 dias para eventual fiscalização *a posteriori*.**



12 – [...]

13 – [...]

14 – O Governo define o âmbito e as condições específicas de funcionamento deste programa, podendo ajustar a aplicação temporal referida no n.º 1 em função da evolução da pandemia da doença do COVID-19.

Nota Justificativa:

A evolução da situação epidemiológica justifica que sejam feitas, com regularidade, alterações e ajustes às medidas excecionais e temporárias que têm vindo a ser aprovadas desde março de 2020.

Nesse contexto, propõe-se uma alteração da norma no sentido de permitir ao Governo a adaptação do período no qual decorrerá o Programa IVAucher em função da evolução do contexto epidemiológico.

Adicionalmente, e com o objetivo de permitir uma maior abertura possível à concorrência, promovendo igualmente a abrangência do benefício, propõe-se que a utilização do benefício possa ser operada por entidade responsável pelo processamento de pagamentos eletrónicos através de transações com cartões bancários.

Por último, é acolhida a sugestão do Presidente do Tribunal de Contas relativamente ao envio dos contratos que venham a ser celebrados no âmbito do Programa por forma a garantir maior transparência e escrutínio.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a (Orçamento de Estado para 2021)

Maior transparência e mais fundamentação na Contratação Pública

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a:

“Artigo 249.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista nos artigos 46.º e seguintes da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, os procedimentos de contratação pública respeitantes à implementação do presente mecanismo, devendo, no entanto, os contratos que forem celebrados ser remetidos ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, para efeitos de eventual fiscalização concomitante e sucessiva, de acordo com a mesma Lei e com os critérios de programação definidos pelo próprio Tribunal

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].”



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota justificativa:

- A presente proposta de alteração reflete uma das sugestões feitas pelo Presidente do Tribunal de Contas, na audição que, em sede discussão na especialidade do Orçamento do Estado, foi feita àquela entidade.
- A presente proposta visa introduzir maior transparência e mais fundamentação aos contratos celebrados por entidades públicas.
- Com efeito, prevendo-se que os contratos que vierem a ser celebrados com isenção de fiscalização prévia sejam remetidos ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, para efeitos de fiscalização concomitante e sucessiva, está a conferir-se maior transparência e maior escrutínio a estes contratos.
- O envio ao Tribunal de Contas deste tipo de contratos não é novo e foi, aliás, já aprovado para os contratos celebrados para fazer face à pandemia que o país atravessa.



Proposta de Lei n.º 61/XIV
(Lei do Orçamento do Estado para 2021)
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV:

CAPÍTULO VI
Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 249.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – A utilização do valor acumulado é feita por desconto imediato nos consumos, o qual assume a natureza de comparticipação e opera mediante compensação interbancária através de entidade responsável pelo processamento de pagamentos eletrónicos através de transações com cartões bancários.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – Estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista nos artigos 46.º e seguintes da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, os procedimentos de contratação pública respeitantes à implementação do presente mecanismo, **devendo o processo ser remetido àquela entidade no prazo de 30 dias para eventual fiscalização *a posteriori*.**



12 – [...]

13 – [...]

14 – O Governo define o âmbito e as condições específicas de funcionamento deste programa, podendo ajustar a aplicação temporal referida no n.º 1 em função da evolução da pandemia da doença do COVID-19.

Nota Justificativa:

A evolução da situação epidemiológica justifica que sejam feitas, com regularidade, alterações e ajustes às medidas excecionais e temporárias que têm vindo a ser aprovadas desde março de 2020.

Nesse contexto, propõe-se uma alteração da norma no sentido de permitir ao Governo a adaptação do período no qual decorrerá o Programa IVAucher em função da evolução do contexto epidemiológico.

Adicionalmente, e com o objetivo de permitir uma maior abertura possível à concorrência, promovendo igualmente a abrangência do benefício, propõe-se que a utilização do benefício possa ser operada por entidade responsável pelo processamento de pagamentos eletrónicos através de transações com cartões bancários.

Por último, é acolhida a sugestão do Presidente do Tribunal de Contas relativamente ao envio dos contratos que venham a ser celebrados no âmbito do Programa por forma a garantir maior transparência e escrutínio.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte proposta de alteração do Art.º 249.º da Proposta de Lei n.º 61/XIV/2^a:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 249.º

Programa de apoio e estímulo ao consumo nos setores do alojamento, cultura e restauração («IVAucher»)

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - Estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista nos artigos 46.º e seguintes



da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, os procedimentos de contratação pública respeitantes à implementação do presente mecanismo, devendo o processo ser remetido àquela entidade no prazo de 30 dias para fiscalização *à posteriori*.

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Cristóvão Norte



Nota Justificativa:

O processo legislativo iniciado com a apresentação da PPL 41/XIV/1ª por parte do governo, propondo a aprovação de medidas especiais de contratação pública e alterando quer o Código dos Contratos Públicos quer o Código de Processos nos Tribunais Administrativos, viu o seu texto final recentemente aprovado no Parlamento.

O esforço de simplificação de alguns mecanismos da contratação pública não dispensa o cumprimento de todas as disposições legais nem a transparência de que estes processos se devem revestir, pelo que a dispensa inicial de alguns procedimentos no sentido de conferir a conveniente celeridade a estes processos, não deve interferir com os mecanismos de fiscalização adequados à contratação pública, ainda que realizáveis a posteriori.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**Exposição de Motivos

A Região Autónoma da Madeira (RAM) apresenta uma fortíssima dependência dos setores que mais foram fustigados pela crise pandémica COVID 19, nomeadamente, o sector do turismo, restauração e similares.

Neste contexto, é fundamental que o incentivo ao consumo gerado pelo IVAucher possa na prática efetivar-se na RAM. Atendendo à sazonalidade e cariz de viagem anual única à Região assumida por grande parte dos turistas do continente; atendendo igualmente ao facto de grande parte das famílias realizarem férias mais dispendiosas uma vez por ano; atendendo a que o IVAucher resultante dessas férias únicas será certamente utilizado em consumos de proximidade, menos dispendiosos; atendendo à previsão de que o IVAucher apenas poderá ser utilizado no trimestre que se segue ao consumo que o gera; antecipando que, em conclusão, a RAM ficará deficitária entre consumo que gera o IVAucher e consumo fomentado pelo mesmo, deverá prever-se na regulamentação regime de exceção para a RAM, com prazos/procedimentos de utilização do crédito que permitam que os consumos da RAM não sejam apenas geradores de crédito, mas que efetivamente beneficiarão do mesmo.

Assim, propõe-se a alteração ao artigo 249.º da Proposta de LOE 2021 com a seguinte redação:

(Alteração) “Artigo 249.º

Programa de apoio e estímulo ao consumo nos setores do alojamento, cultura e restauração («IVAucher»)

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...]

14 – O Governo define o âmbito e as condições específicas de funcionamento deste Programa, nomeadamente através da implementação mecanismos de salvaguarda que equilibrem o rácio entre o facto gerador do valor do IVA acumulado e o posterior incentivo ao consumo na Região Autónoma da Madeira.”

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



Proposta de Lei n.º 61/XIV
(Lei do Orçamento do Estado para 2021)
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV:

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 249.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – A utilização do valor acumulado é feita por desconto imediato nos consumos, o qual assume a natureza de comparticipação e opera mediante compensação interbancária através de entidade responsável pelo processamento de pagamentos eletrónicos através de transações com cartões bancários.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – Estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista nos artigos 46.º e seguintes da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, os procedimentos de contratação pública respeitantes à implementação do presente mecanismo, **devendo o processo ser remetido àquela entidade no prazo de 30 dias para eventual fiscalização *a posteriori*.**



12 – [...]

13 – [...]

14 – O Governo define o âmbito e as condições específicas de funcionamento deste programa, podendo ajustar a aplicação temporal referida no n.º 1 em função da evolução da pandemia da doença do COVID-19.

Nota Justificativa:

A evolução da situação epidemiológica justifica que sejam feitas, com regularidade, alterações e ajustes às medidas excecionais e temporárias que têm vindo a ser aprovadas desde março de 2020.

Nesse contexto, propõe-se uma alteração da norma no sentido de permitir ao Governo a adaptação do período no qual decorrerá o Programa IVAucher em função da evolução do contexto epidemiológico.

Adicionalmente, e com o objetivo de permitir uma maior abertura possível à concorrência, promovendo igualmente a abrangência do benefício, propõe-se que a utilização do benefício possa ser operada por entidade responsável pelo processamento de pagamentos eletrónicos através de transações com cartões bancários.

Por último, é acolhida a sugestão do Presidente do Tribunal de Contas relativamente ao envio dos contratos que venham a ser celebrados no âmbito do Programa por forma a garantir maior transparência e escrutínio.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 263.º-A

(Fim Artigo 263.º-A)



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

Artigo 263.º-A

Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto

O artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

[...]

1 - Ficam dispensados de fiscalização prévia os contratos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46.º de valor inferior a (euro) 525 000, com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido.

2 - O limite referido no número anterior, quanto ao valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si, é de (euro) 750 000.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e 2 do presente artigo, as entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas que beneficiem da dispensa de visto prévio em atos ou contratos de valor entre 350.000 e 525.000 euros nos termos do disposto neste artigo, comunicam obrigatoriamente os mesmos no prazo de 15 dias ao Tribunal de Contas, que os manda publicar no seu sítio na internet, identificando:

a) as entidades que sejam parte nos atos ou contratos, identificando-as pela sua



GRUPO PARLAMENTAR

denominação completa e número de identificação de pessoa coletiva ou número de identificação fiscal;

b) a natureza dos atos ou contratos;

c) o valor sem IVA dos atos ou contratos;

d) breve sumário do objeto dos atos ou contratos.

4 – O sítio na internet do Tribunal de Contas deve ter uma área pública destinada para a publicação a que alude o número anterior e deve ser dotada de motores de pesquisa e extração simples ou agregada de informação em função dos critérios de pesquisa selecionados.

5 – No prazo máximo de três anos da prática dos atos ou contratos o Tribunal de Contas no âmbito da fiscalização concomitante ou sucessiva exerce o controlo de legalidade, da verificação do cabimento em verba orçamental própria e realiza o apuramento de quaisquer responsabilidades que caibam na sua competência de julgamento, nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, de todos os atos ou contratos que passem a estar dispensados da fiscalização prévia nos termos do n.º 1 e do n.º 2 deste artigo, dando também publicidade das suas conclusões no seu sítio na internet.

6 – À ausência da comunicação referida no n.º 3 aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 65.º, 67.º e 68.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

7 – Este regime não afasta o apuramento de outras responsabilidades, desde logo de natureza criminal.

8 – Este regime deve ser revisto no prazo de 3 anos, sob pena de se reduzirem automaticamente os valores de 525.000 e 750.000 euros referidos neste artigo para os que anteriormente ao Orçamento de Estado Suplementar para 2020 estavam em vigor, revogando-se a alteração realizada neste.»



GRUPO PARLAMENTAR

Nota Justificativa:

No âmbito do Orçamento Suplementar para 2020, o Governo propôs o aumento dos limites de dispensa de visto prévio do Tribunal de Contas, elevando-os de 350.000 euros para 750.000 euros e permitindo a agregação de atos ou contratos relacionados até 950.000 euros.

Pouco tempo antes, o então Presidente do Tribunal de Contas produzira declarações públicas no sentido de isentar de visto prévio os contratos públicos, obras públicas e compras de bens e serviços abaixo dos 750.000 euros. Mais acrescentara que, apesar de a proposta de limiar seja de 750.000 euros, se aplicássemos apenas a inflação ao valor atual de 350.000 até ao qual existe dispensa de visto prévio o valor hoje seria de 500.000 euros.

O Presidente do Tribunal referia-se à necessidade de agilizar o processo de fiscalização prévia, devendo em sua opinião concentrar o visto prévio apenas nos grandes investimentos mais complexos e que envolvam múltiplas fórmulas contratuais.

Segundo o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas de 2019, no âmbito da fiscalização prévia, o Tribunal controlou atos ou contratos no valor global de 6.035 milhões de euros.

Em 2019, foram visados 2.219 processos, dos quais 19%, num total de 862 milhões de euros, foram visados com recomendações.

O Tribunal explica, ainda, que “a maioria das 596 recomendações formuladas continuou a respeitar a ilegalidades praticadas no âmbito dos procedimentos de contratação (85%), por deficiente aplicação do Código dos Contratos Públicos (CCP), nomeadamente no que respeita às próprias regras dos procedimentos e ao lançamento dos mesmos”.

Em 42 processos o visto foi recusado, com um volume financeiro de 138 milhões de



GRUPO PARLAMENTAR

euros.

Em face do exposto, embora se possa perceber a necessidade de agilizar o investimento e a prática dos atos ou contratos que permitam dinamizar o sistema económico, ainda mais num contexto em que a pandemia provocou um forte abrandamento económico, julga-se que tal não pode suceder de modo cego e sem peso e medida.

O risco de virmos a ser confrontados com incumprimento da lei e o mau uso de fundos públicos daqui a vários anos desacreditará os portugueses do funcionamento das instituições do Estado, pelo que estas não se devem demitir da sua função de estabelecimento de regras equilibradas ou da sua função de controlo.

Acreditando-se que a maioria é cumpridora, não pode o legislador aprovar um regime que eleva em mais de duas vezes o valor até ao qual existe dispensa de visto prévio sem uma correta ponderação de todos os prós e contras.

Assim, o Grupo Parlamentar do PSD propôs uma alteração à proposta do Governo, que agora se retoma no âmbito do Orçamento do Estado para 2021, aumentando o limiar, mas apenas para 525.000 euros, o que representa mais 50% que o valor que vigorou até ao passado mês de julho.

A reforçar ainda mais a proposta apresentada está o que o próprio Tribunal refere no seu Relatório de 2019, i.e., mais de 2219 processos foram visados com recomendações, atos ou contratos estes respeitantes a 862 milhões de euros de despesa. E que a maioria das recomendações formuladas continuou a respeitar a ilegalidades praticadas no âmbito dos procedimentos de contratação, por deficiente aplicação do CCP, nomeadamente no que respeita às próprias regras dos procedimentos e ao lançamento dos mesmos.

E este deve ser um regime transitório, a ser reavaliado ao fim de três anos necessariamente. Se assim não acontecer, voltará a vigorar o regime anterior, com os



GRUPO PARLAMENTAR

limiares anteriores a esta alteração.

No entanto, as entidades que passem a beneficiar da dispensa de visto prévio do Tribunal por causa desta alteração mantêm certos deveres de comunicação e o Tribunal deve controlar todos esses atos ou contratos no prazo de três anos no âmbito da fiscalização concomitante ou sucessiva.

Também, estabelece-se a publicidade desses atos ou contratos no sítio na internet do Tribunal, que possa permitir a qualquer cidadão ou entidade tomar conhecimento dos mesmos e extrair as conclusões que lhes aprover.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020.

Os Deputados do PSD,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Hugo Carneiro

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 263.º-A

————— (Fim Artigo 263.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.ª:

“Artigo 226.º

(...)

Os artigos 3.º, 5.º, 88.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 88.º

(...)

1- (...).

2 – (...).

3 – (...).

4- (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8- (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).

14 – (...).

16 – (...).

17 – (...).

18 - No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 5 %, 10 % e 17,5 %.

19 – (...).

20 – (...).

21 – (...).

22 – (...).

(...)»

Artigo 238.º

(...)

Os artigos 8.º e 11.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual (Código do ISV), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

(...)

1- (...):

a) 60 /prct., aos automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar quer de gasolina ou de gasóleo, desde que apresentem uma autonomia em modo eléctrico superior a 50 km, uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km;

b) (...);

c) (...);

d) 25 /prct., aos automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo eléctrico, de 50 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km.

2 – (...).

3 – (...).

(...)»

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 228.º-A

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 21.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1 - ...

2 -:

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) ...;

f) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas elétricas ou híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação

à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 80 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC;

g)

3 - ...»

Artigo 263.º-A

Alteração à Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho

O artigo 1.º da Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, que define o custo de aquisição ou o valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...:

a) ...;

b)

4 - ...:

a) ...;

b) (euro) 50 000 relativamente a veículos híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 80 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km;

c) ...;

d)”

Palácio de São Bento, 13 de Novembro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Objectivos:

O Imposto sobre os veículos (ISV) é calculado em função da cilindragem e das emissões de CO₂. Contudo, o artigo 8º do Anexo I da Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho, prevê taxas intermédias (bonificações) para alguns tipos de veículos, nomeadamente, automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gás natural e automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 25 quilómetros.

Estas bonificações introduzem distorções a nível ambiental uma vez que o facto de os motores serem híbridos, híbridos plug-in ou a gás não garante, por si só, um menor nível de emissões, pelo contrário, viaturas híbridas, híbridas plug-in ou a gás com maior cilindrada ou potência apresentam mais emissões que outras viaturas, de motor convencional, mas com menor cilindrada ou potência.

Com efeito, entre 2016 e 2019 as emissões reais de novos automóveis aumentaram graças às vendas de veículos utilitários desportivos, os SUV (Sport Utility Vehicles). Os SUV são automóveis pesados e grandes, pouco aerodinâmicos e gastadores, e nos últimos anos têm vindo a representar uma fatia cada vez mais grossa das vendas, atingindo 39% na primeira metade de 2020.

Muitos destes automóveis são híbridos plug-in “de fachada” – assim considerados porque têm baixas autonomias em modo eléctrico, raramente são carregados, têm potentes motores de combustão interna, e são também com frequência grandes e pesados (muitos são SUV), o que os faz apresentar na prática emissões de CO₂ duas a quatro vezes superiores às contabilizadas nos testes.

Em Portugal é preocupante a preponderância crescente de automóveis híbridos plug-in nas vendas de automóveis eléctricos e a correspondente descida da quota dos 100% eléctricos. Até Setembro foram vendidos 6882 automóveis híbridos plug-in e 5470 100% eléctricos, o que corresponde a uma distribuição de 56% para híbridos plug-in e 44% para 100% eléctrico. Os híbridos plug-in que estão se ser vendidos no mercado nacional são, em boa medida, eléctricos “de fachada”, automóveis do segmento premium – as marcas que mais vendem são, por esta ordem, a Mercedes-Benz, BMW e Volvo –, com emissões reais acima dos 200 gCO₂/km, tão ou mais altas que as de um automóvel comum a combustão interna.

Desta forma, o PAN vem propor que, para o cálculo do ISV, do IRC e do IVA, sejam corrigidas as distorções relativas aos motores híbridos, designadamente, introdução de critérios na lei que restrinjam os apoios a híbridos e híbridos plug-in que satisfaçam cumulativamente as condições de terem uma autonomia em modo eléctrico superior a 80 km, apresentem uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km.